

Acórdão: 23.387/23/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 16.001674534-39
Impugnação: 40.010155214-19
Impugnante: Lactowal Laticínios Ltda
IE: 480675433.00-60
Proc. S. Passivo: Ricardo Franco Santos/Outro(s)
Origem: DF/Patos de Minas

EMENTA

RESTITUIÇÃO - ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. Pedido de restituição de valores pagos indevidamente a título de ICMS/ST, em virtude da mercadoria (Leite) ter sido adquirida para emprego no processo de industrialização, como matéria-prima, conforme art. 18, inciso IV do anexo XV do RICMS/02. Não restou demonstrado o direito à restituição pleiteada. Impugnação improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A Requerente pleiteia da Fazenda Pública Estadual, conforme documento de fls. 02/03 dos autos, a restituição dos valores pagos relativamente ao ICMS devido por substituição tributária, no valor de R\$ 594.138,45 (quinhentos e noventa e quatro mil, cento e trinta e oito reais e quarenta e cinco centavos.) referente ao pagamento ocorrido no dia 14/09/17.

O pleito ofertado dá-se ao argumento de que as mercadorias cujo ICMS/ST foi pago, foram empregadas em processo de industrialização, na qualidade de matéria-prima, o que afastaria, segundo a Contribuinte requerente, a incidência do referido tributo.

A Delegacia Fiscal, em Despacho de fls. 62/64, indefere o pedido pelas seguintes razões:

- extinção do direito de a Impugnante pleitear a restituição referente ao pagamento ocorrido em 14/09/17;
- a Impugnante não comprovou haver assumido o encargo financeiro do tributo nem apresentou autorização para receber os valores cuja restituição foi requerida nos termos do art. 166 do Código Tributário Nacional – CTN e do art. 92, § 3º da Parte Geral do RICMS/02.

Inconformada, a Requerente apresenta, tempestivamente e por seu procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 66/84, contra a qual a Fiscalização manifesta-se às fls. 102/105 e seguintes dos autos do PTA.

DECISÃO

23.387/23/2ª

Trata-se de requerimento de restituição dos valores pagos relativamente ao ICMS/ST, referente ao pagamento ocorrido em 14/09/17, ao argumento de que tal tributação não seria devida, tendo em vista que a aquisição de leite junto ao produtor rural se deu para a finalidade de industrialização, e que, nesta empreitada, assumiu exclusivamente o encargo financeiro desta operação, tornando inaplicável o disposto no art. 166 do CTN e dispositivos correlatos.

CTN

Art. 166. A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

Assim, em breves considerações, defende a Impugnante que condicionar a restituição a terceiros alheios à relação objeto desta contenda não merece qualquer credibilidade porque é uma regra que somente atende aos interesses dos cofres públicos. Assim, merece ser deferido o seu pleito.

Entretanto, sem razão a Impugnante.

A matéria não comporta maiores discussões porque é de cunho estritamente técnico-jurídico.

Ademais, não há qualquer questionamento em relação à legitimidade da Impugnante requerer a restituição.

A questão técnica é que se está diante de tributos “projetados” para repercutir, ditos indiretos, isto é, que comportam a transferência do respectivo encargo financeiro, como é o caso do ICMS.

Segundo o art. 166 do CTN, para que ocorra a restituição, não basta que esta seja solicitada por quem de direito.

É necessário também que seja autorizada por quem suportou o encargo financeiro, ou que comprove haver assumido esse encargo.

No caso em análise, a Impugnante não se desincumbiu desse ônus, motivo pelo qual, teve seu pedido apreciado, mas indeferido.

Não se trata apenas de uma questão de legitimidade uma vez que a matéria detém maior abrangência jurídica que a enxergada pela Requerente.

Elementar também registrar que é patente a possibilidade de integração do valor recolhido como custo dos produtos vendidos, considerando a previsibilidade do custo do ICMS mensal e a possibilidade de enquadramento destes mesmos produtos na planilha de custos mensais do contribuinte, de modo a integrá-lo ao preço final da mercadoria.

Este é inclusive, o entendimento do Egrégio Conselho de Contribuintes exarado no Acórdão nº 23.771/21/1ª.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RESTITUIÇÃO - ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE A TÍTULO DE ICMS/ST, EM VIRTUDE DA UTILIZAÇÃO DA ALÍQUOTA DO TRIBUTO MAIOR QUE A EFETIVAMENTE DEVIDA PARA O CÁLCULO DO IMPOSTO. ENTRETANTO NÃO RESTOU CONFIGURADO NOS AUTOS A LEGITIMIDADE DA REQUERENTE PARA PLEITEAR A RESTITUIÇÃO, UMA VEZ QUE NÃO COMPROVOU TER SIDO A RESPONSÁVEL PELO ENCARGO FINANCEIRO, NEM DEMONSTROU ESTAR EXPRESSAMENTE AUTORIZADA A PEDIR A RESTITUIÇÃO POR AQUELE QUE O SUPOU, NOS TERMOS DO ART. 166 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL – CTN. NÃO RECONHECIDO O DIREITO À RESTITUIÇÃO PLEITEADA. IMPUGNAÇÃO IMPROCEDENTE. DECISÃO UNÂNIME.

Aliás, sequer há a contestação da Contribuinte requerente de que o ICMS está embutido no preço dos produtos comercializados, sendo transferido para terceiros, ou seja, admite que quem arca com o encargo financeiro é mesmo o adquirente das mercadorias.

Portanto, a regra do art. 166 do CTN e regras correlatas do ordenamento estadual, são instrumentos legais não observados pela Contribuinte Impugnante a justificar o pleito ofertado nos autos.

Os ataques à legislação tributária pela Impugnante não guardam sequer competência ao enfrentamento da demanda em sede administrativa, razão pela qual não merecem aqui prosperar.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em julgar improcedente a impugnação. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Wertson Brasil de Souza (Revisor) e Ivana Maria de Almeida.

Sala das Sessões, 09 de março de 2023.

Antônio César Ribeiro
Relator

André Barros de Moura
Presidente

I/P